DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2851/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11457/2013
PROTOCOLO	:	1431229
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	4º E 5º TERMOS ADITIVOS (CARTA-CONTRATO S.N/2005)
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	JORNAL CORREIO DE COSTA RICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 12/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E MATERIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$12.000,00

Em exame a formalização do 4º e 5º Termos Aditivos da Carta Contrato n. sn/2005, bem como de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Alcinópolis e a empresa Jornal Correio de Costa Rica Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão e divulgação de atos oficiais e materiais de interesse do Município, tais como procedimentos licitatórios, extratos de contratos, ajustes, convênios, portarias, decretos, leis, atos e demais fatos públicos e administrativos.

Cumpre salientar que o presente feito é originário da Inspeção Ordinária n. 57/2009 (TC/MS 6472/2009), que examinou o período de janeiro a dezembro de 2008, onde foram apuradas algumas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos firmados pela Administração Municipal.

Assim, para melhor apreciação individualizada, foi proferido despacho determinando o desentranhamento de diversas peças, dentre elas as do presente feito.

A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-6656/2013 – fls. 144/147) e verificou a existência apenas do IV e V Termos Aditivos, originários do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 12/2005. Para melhor

análise da realização da execução financeira e dos próprios Termos Aditivos, foi requerida a intimação do Ordenador de Despesas para que encaminhasse o contrato e o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, além dos demais documentos que comprovassem os estágios da despesa na sua integralidade.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 153/288.

Retornando à 5ª ICE, foi emitida Análise ANA-5ICE-578/2014 – fls. 289/296) constatou-se que os documentos que instruem a execução financeira não se encontram em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos e de sua execução financeira por estarem em desacordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2426/2014 (fls. 297/299).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na análise a formalização do 4º e 5º Termos Aditivos da Carta Contrato n. sn/2005, bem como de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Alcinópolis e a empresa Jornal Correio de Costa Rica Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que, embora o Ordenador de Despesas tenha carreado apenas a Carta Contrato (s/n.) e o 1º, 2º, 4º e 5º Termos Aditivos (deixando de carrear o 3º Termo Aditivo), é possível concluir que a carta-contrato, firmada em **09.05.2005**, através das sucessivas prorrogações até chegar ao 5º Termo Aditivo, teve vigência até **31.12.2008.** Assim, o valor final de contratação seria de R$66.000,00 considerando as parcelas de R$1.500,00 cada.

A análise mais precisa dos Termos Aditivos ficou prejudicada, em virtude da ausência do 3º Termo Aditivo ao feito, pelo que, considero o 4º e 5º Termos Aditivos irregulares.

Quanto à execução financeira, verificando a planilha de fls. 293/295 constato que, na coluna "Ordem de Pagamento", ns. 5169, de 31.08.2006 no valor de R$12.000,00 e 2971, de 02.05.2007, no valor de R$12.000,00, na realidade são notas de empenho, e que constavam na coluna "notas de empenho".

Portanto, da planilha de fls. 293/294, na coluna "ordem de pagamento" deve ser retirado o valor de R$12.000,00 (n. 5169) e de R$12.000,00 (n. 2971).

Também constato que faltou incluir na coluna "Ordem de Pagamento" o documento de n. 614, emitida em 01.07.2007, de R$1.500,00 (p. 277).

Assim, no somatório final de todas as colunas, chega-se ao seguinte resultado:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$12.000,00**
Valor final do contrato (até 31.12.2008)	**R$66.000,00**
Valor de empenho (NE)	**R$64.700,00**
Despesa líquida (NF)	**R$57.000,00**
pagamentos efetuados (OP)	**R$51.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada não restou corretamente comprovada, empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em desconsonância com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, não se vislumbra prejuízo ao erário em razão dos pagamentos efetuados terem sido realizados em quantia menor que a liquidada e empenhada.

Subsiste, portanto, a irregularidade quanto a liquidação a maior dos valores contratados e a falta de anulação do excesso de empenho, o que configura a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Assim, constatando-se o descumprimento das determinações legais e regulamentares, em relação ao **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes,** casado, portador da C.I.R.G. n. 208293-SSP-GO e inscrito no CPF n. 049.826.901-97, deve ser aplicada **multa** prevista no disposto no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, inc. I da Resolução Normativa n. 76/2013, de até 1.800(mil e oitocentas) UFERMS.

Diante das irregularidades mencionadas que se subsumem à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013, levando em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza leve da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade das condutas irregulares praticadas contra norma legal, fixo em **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades na formalização do 4º e 5º termos aditivos e na execução financeira, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, §5º, incs. I, II e III, do Regimento Interno TC/MS.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos à Carta-contrato s/n./2005, originária do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 12/2005, e sua execução financeira, referente à contrata-

ção pública celebrada entre o Município de Alcinópolis e a empresa Jornal Correio de Costa Rica Ltda.

II – pela **APLICAÇÃO** de multa de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes,** acima qualificado, pelas irregularidades na formalização do 4º e 5º termos aditivos e na execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH